



Parecer Jurídico

Processo Nº 2019050430

Interessados: Comissão Permanente de Licitação e Equipe de Apoio

Direito Administrativo. Licitação. Pregão Presencial. Registro de Preços. Menor preço por item. Fase externa. Lei nº 10.520/02, Lei 8.666/93, do Decreto nº 5.450/2005 e do Decreto nº 7.892/2013. Certame fracassado. Possibilidade de republicação e repetição de atos. Legalidade..

I- Relatório

Trata-se de análise jurídica prévia de minuta de edital de licitação e respectivos anexos, na modalidade pregão presencial via registro de preços, tipo menor preço por item, cujo objeto é a eventual aquisição de material técnico hospitalar, material odontológico e insumo laboratorial.

Constata-se o edital e seus anexos, posteriormente verificou-se a publicação nos Diários Oficiais, fls. 136/143.

Às 16:15H do dia 07 de maio de 2019, a data limite de acolhimento das propostas, sendo que a empresa A T P DANTAS – ME foi a única participante, entretanto não apresentou documentação pertinente, tendo sido inabilitada.

Diante da narração dos fatos ora aduzidos, os autos dos processos foram encaminhados para análise e parecer jurídico.

É o relatório, passamos a opinar.

II- Fundamentação

Preliminarmente, importante lembrar que a análise a seguir empreendida circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no exame, notadamente naqueles previstos na Lei nº 8.666/93, no decreto nº 5.450/2005, Decreto nº 3.555/2000 e especialmente, no recente Decreto nº 7.892/2013, o qual passou a regulamentar o Sistema de Registro de Preços, revogando os anteriores Decretos nº 3.931/2001 e Decreto nº 4.342/2009, que até então dispunham sobre a matéria (art. 29), não cabendo a esta Procuradoria adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

No que tange ao início da fase externa da licitação, verifica-se que o presente certame observou o princípio da publicidade, já que o aviso de Edital foi publicado nos Diários oficiais como fora mencionado anteriormente.

A lei de 10.520/2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, assim dispõe acerca da publicidade dos editais de licitações:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º

(...)

A apresentação das propostas no que se refere a prazo também foi observado o preceito legal do inciso V, do artigo 4º, da lei 10.520/2002, tendo apresentado em data inferior a 8 (oito) dias úteis, contado a partir da publicação do aviso de licitação.

Por ocasião da fase de recebimento de documentos e abertura da proposta de preços compareceu apenas um interessado, sendo a empresa A T P DANTAS – ME, o qual foi comunicado a fim de apresentar devida documentação exigida por lei. Neste sentido, na ocasião do certame a empresa não atendeu aos pressupostos de admissibilidade no que se refere a habilitação de documentos, sendo este primordial na fase pós lance. Sito os documentos que não foram apresentados pela empresa que no qual cominou na inabilitação da mesma. Foram descritos pelo pregoeiro naquele momento: CERTIDÃO CONJUNTA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E COM O INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL (ISS), exigido no item 8.3.2 do edital. E ainda apresentou a CND Municipal com data de vencimento no dia da abertura do processo, é o que consta da ATA fls. 200/201.

É notório que, os licitantes devem obrigatoriamente atender o que está expresso na lei 8.666/1933 no tocante a habilitação, na verdade é o que se discute neste momento, estes devem comprovar que estão habilitados na data da disputa.

Diante da narração dos fatos, entendemos que assiste razão ao pregoeiro Municipal em inabilitá-la, já que a empresa descumpriu com as exigências do edital.

Explana-se nesse momento a importância do diferencial no tocante a licitação deserta e fracassada.

No tocante a Licitação Deserta, vislumbra-se quando nenhum proponente interessado comparece ou há uma ausência de interessados. Neste sentido, a licitação torna-se dispensável, é quando a Administração pode contratar diretamente, desde que venha haver uma demonstração motivada de existir prejuízo na realização de uma nova licitação e que sejam mantidas todas as condições estabelecidas em edital.

Quanto a Licitação Fracassada, vislumbra-se pela inabilitação ou desclassificação de todas as propostas, é o que será demonstrado a seguir no artigo 48, § 3º, da lei 8.666/1993, senão vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.



Já no que tange a Licitação Fracassada, é impositiva a necessidade de um novo procedimento licitatório, é o que está estabelecido no artigo 24, V da lei de Licitação, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - Quando não acudirem interessados à licitação anterior e está, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Nessa mesma esteira, o entendimento da professora Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 313.):

"A licitação deserta não se confunde com a licitação fracassada, em que aparecem interessados, mas nenhum é selecionado, em decorrência da inabilitação ou da desclassificação. Neste caso, a dispensa de licitação não é possível."

Nesse diapasão, observa-se que a situação acostada nos autos do processo é efetivamente de Licitação Fracassada tendo em vista o que foi esclarecido, portanto na possibilidades de adjudicação, não se trata de nulidade, o que importa para este momento é o que poderá ser aproveitado o que consta dos atos já praticados e aproveitado, com a republicação do Edital, obedecendo aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade e sobretudo da legalidade.

III- Conclusão

Diante de todo o exposto, determino o prosseguimento do feito resguardando o ato discricionário do Prefeito Municipal, conclui-se ter havido licitação FRACASSADA, no que toca a oportunidade e conveniência da prática dos atos administrativos, podendo ser republicado edital para segunda chamada e aproveitando desde então os atos já realizados.

Encaminho o devido processo à Comissão Permanente de Licitação, na pessoa da presidente Maria de Fátima da Silva Pires, para dar continuidade no feito.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Prainha - PA, 28 de maio de 2019.

Atenciosamente,

Dr. Jackson Pires Castro Sobrinho
Procurador Jurídico
OAB/PA nº 28.943